**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772209 - RJ(2024/0390528-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADA | : | GRAZIELE MARQUES LIBONATTI MARTINS - RJ109373 |
| AGRAVADO | : | NATALIA OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO EMERGENCIAL NA REDE PRIVADA. INSTRUMENTO ASSINADO POR CUIDADORA. ESTADO DE PERIGO E DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONGRUÊNCIA E LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a discussão adotando tese suficiente para a resolução da demanda, de maneira a decidir integramente a controvérsia posta.

2. O reconhecimento do estado de perigo da cuidadora, da deficiência de informação e da nulidade do negócio em relação a ela é premissa fática firmada pela instância ordinária. Alterá-la demanda revolvimento do acervo probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. A apelação devolve matérias dentro dos limites da lide. Redirecionar pretensão, apenas nessa fase, contra quem não participou do processo até então viola a adstrição e a congruência, além de afrontar os limites subjetivos da coisa julgada.

**Documento eletrônico VDA54069576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 6322ea59-9cf8-4265-8730-0bbf35b1a287**

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática específica entre os julgados, o que impede o conhecimento pela alínea *c*. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o confronto.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA54069576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 6322ea59-9cf8-4265-8730-0bbf35b1a287**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772209 - RJ (2024/0390528-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADA | : | GRAZIELE MARQUES LIBONATTI MARTINS - RJ109373 |
| AGRAVADO | : | NATALIA OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO EMERGENCIAL NA REDE PRIVADA. INSTRUMENTO ASSINADO POR CUIDADORA. ESTADO DE PERIGO E DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONGRUÊNCIA E LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a discussão adotando tese suficiente para a resolução da demanda, de maneira a decidir integramente a controvérsia posta.

2. O reconhecimento do estado de perigo da cuidadora, da deficiência de informação e da nulidade do negócio em relação a ela é premissa fática firmada pela instância ordinária. Alterá-la demanda revolvimento do acervo probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. A apelação devolve matérias dentro dos limites da lide. Redirecionar

**Documento eletrônico VDA53782550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19**
**Código de Controle do Documento: bd7d8a28-826e-491a-925e-1c96b0538ff0**

pretensão, apenas nessa fase, contra quem não participou do processo até então viola a adstrição e a congruência, além de afrontar os limites subjetivos da coisa julgada.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática específica entre os julgados, o que impede o conhecimento pela alínea *c*. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o confronto.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – HOSPITAL SÃO JOSÉ (HOSPITAL SÃO JOSÉ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA. CONTRATAÇÃO ASSINADA POR EMPREGADA /CUIDADORA EM FAVOR DO PACIENTE/EMPREGADOR. INTERNAÇÃO QUE SE DEU EM ESTADO DE PERIGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL PARA CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE O PACIENTE PERMANECEU INTERNADO NA REDE PRIVADA. INCONFORMISMO DA AUTORA. ESTADO DE PERIGO QUE DEVE SER RECONHECIDO. CUIDADORA/ACOMPANHANTE, SEM RELAÇÃO DE PARENTESCO OU INTERESSE PESSOAL NO REFERIDO CONTRATO, QUE FOI COMPELIDA A ASSINAR DOCUMENTO PARA QUE O PACIENTE FOSSE ENCAMINHADO AO CTI. CONTRATAÇÃO FIRMADA PARA VIABILIZAR O ATENDIMENTO /INTERNAÇÃO DO EMPREGADOR. VONTADE EXTERNADA NA CONTRATAÇÃO MACULADA. NULIDADE DO NEGÓCIO EM RELAÇÃO À AUTORA. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA INICIAL PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS PELA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. RECURSO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 771)

**Documento eletrônico VDA53782550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19**
**Código de Controle do Documento: bd7d8a28-826e-491a-925e-1c96b0538ff0**

Os embargos de declaração de HOSPITAL SÃO JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 808-811).

Nas razões do agravo, HOSPITAL SÃO JOSÉ apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares 5 e 7/STJ; **(2)** que não pretende reexame de provas, mas demonstra o equívoco na valoração e o atendimento aos requisitos dos arts. 1.029 e 105, III, da CF; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial e afronta aos arts. 369, 371, 473 do CPC e 944 do CC.

Houve apresentação de contraminuta por NATALIA OLIVEIRA DA SILVA (NATALIA) (e-STJ, fls. 877-890).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HOSPITAL SÃO JOSÉ apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, sustentando omissão quanto ao direcionamento da cobrança aos herdeiros ou ao espólio e insuficiência de fundamentação; **(2)** violação dos arts. 369, 371, 1.008, 1.013, 141 e 492 do CPC, alegando má valoração do conjunto probatório, inexistência de condicionamento do atendimento à assinatura dos formulários, e julgamento em desconformidade com os limites da lide; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma que reconhece o direito à retribuição pelos serviços médico-hospitalares emergenciais e a possibilidade de arbitramento do valor, invocando precedentes do STJ.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 833-852).

**(1)** Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou o ponto de discussão de forma direta e suficiente, esclarecendo que não se poderia conhecer do direcionamento da cobrança aos herdeiros/espólio porque configurou inovação recursal, além de dizer respeito a pessoas que não integraram a lide, o que violaria o princípio da congruência, com

**Documento eletrônico VDA53782550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19**
**Código de Controle do Documento: bd7d8a28-826e-491a-925e-1c96b0538ff0**

vedação expressa nos arts. 141 e 492 do CPC, e limitação subjetiva da coisa julgada (art. 506 do CPC).

O Colegiado registrou, ainda, que, no acórdão da apelação, se consignara, em caráter meramente argumentativo, a eventual possibilidade de se reconhecer a existência de negócio jurídico em relação aos herdeiros ou ao espólio, mas por meio da propositura de outra ação, justamente porque tais sujeitos não integraram a demanda, razão pela qual não havia espaço para decidir o tema nos autos.

Em termos precisos e suficientes para a integral solução da controvérsia, o voto integrativo explicitou que embargos de declaração não se prestam a novo julgamento da lide e que o pedido de direcionamento da cobrança aos herdeiros/espólio é inovação recursal e não pode ser conhecido, por afronta aos arts. 141 e 492 do CPC. Ressaltou, ainda, que a coisa julgada, por força do art. 506 do CPC, vincula apenas as partes e que as questões suscitadas foram enfrentadas no *decisum* então embargado, sendo incabível utilizar os embargos para manifestar inconformismo. Com isso, o Colegiado rejeitou os embargos, deles conhecendo e afastando-os, de modo claro e fundamentado, a alegação de omissão.

Do acórdão da apelação, extraiu-se, de igual modo, que o Tribunal estadual reconheceu o estado de perigo, anulou o negócio jurídico em relação à cuidadora e, ao examinar a dinâmica da contratação, registrou que, *eventualmente, o caso seria de se reconhecer a existência de negócio jurídico em relação aos herdeiros ou ao espólio*, mas por intermédio de outra ação, respeitada a limitação subjetiva da coisa julgada, o que, por si, revela pronunciamento específico sobre a tese ora aventada e afasta a pecha de omissão (e-STJ, fls. 777-779).

Não há deficiência de fundamentação nos moldes do art. 489 do CPC. O Colegiado indicou os dispositivos legais aplicáveis (arts. 141, 492 e 506 do CPC), justificou por qual razão a matéria não poderia ser enfrentada no mesmo processo (inovação e supressão de instância), e distinguiu, com precisão, o âmbito de cognição dos embargos e o alcance subjetivo da lide. Ao fazê-lo, cumpriu o dever de motivação, inclusive à luz do art. 93, IX, da CF, e da orientação sumular interna de que não há omissão quando um fundamento é suficiente para o julgamento, anotando ser inadequada a via dos embargos para rediscutir questões já decididas.

Em síntese, a tese foi enfrentada, a solução foi integral, o motivo jurídico da recusa ao exame do direcionamento aos herdeiros/espólio foi apresentado com base na vedação à inovação recursal e na congruência, e não há contradição interna entre reconhecer o estado de perigo da cuidadora e, ao mesmo tempo, declinar o exame sobre terceiros não participantes da relação processual. O inconformismo do HOSPITAL SÃO JOSÉ com a solução desfavorável não transmuta o julgado em omisso ou deficiente.

**Documento eletrônico VDA53782550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19**
**Código de Controle do Documento: bd7d8a28-826e-491a-925e-1c96b0538ff0**

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
> *1. […]*
> *2.* ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***
> *3. [...]*
> *4. […]*
> *5. […]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***
> *2. […]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

**Documento eletrônico VDA53782550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19**
**Código de Controle do Documento: bd7d8a28-826e-491a-925e-1c96b0538ff0**

**(2)** Da valoração do conjunto probatório e da alegada inexistência de condicionamento do atendimento

O Tribunal fluminense, soberano na análise das provas, fixou premissas fáticas insuscetíveis de revisão nesta instância. O acórdão recorrido assentou que a NATALIA, de fato, assinou o termo, mas o fez qualificada como "transeunte", na condição de cuidadora, diante de um quadro de emergência com risco de morte ("dispneia importante", "insuficiência cardíaca"), agindo para viabilizar a internação de seu empregador.

A Corte local aplicou o direito com base no art. 156 do Código Civil (estado de perigo), art. 112 do Código Civil (intenção consubstanciada na declaração) e art. 6º, III, do CDC (dever de informação). Concluiu que a vontade externada estava maculada, pois a intenção da cuidadora era apenas garantir o atendimento emergencial, não assumir pessoalmente a dívida, e que o HOSPITAL SÃO JOSÉ não prestou informações claras e adequadas sobre os riscos da contratação àquela pessoa leiga e hipossuficiente.

Para acolher a tese de que não houve condicionamento ou que a prova foi mal valorada, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial. Não se trata de mera revaloração jurídica dos fatos, mas de tentativa de alterar a premissa fática do acórdão representada pela existência do vício de consentimento e do estado de perigo, o que encontra barreira intransponível ( Súmula 7/STJ).

**(3)** Limites objetivos e subjetivos da lide e efeitos do julgamento

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, aplicou corretamente os dispositivos de lei federal invocados. A lide foi estabilizada entre a NATÁLIA (cuidadora) e o HOSPITAL SÃO JOSÉ. A reconvenção foi proposta pelo HOSPITAL SÃO JOSÉ contra NATÁLIA para a cobrança dos valores. Os herdeiros e o espólio do paciente não foram citados e não integraram a relação processual.

Permitir que a condenação fosse redirecionada automaticamente ao espólio no julgamento da apelação ou dos embargos, como pretendido, violaria frontalmente o princípio da adstrição ou congruência (arts. 141 e 492 do CPC), pois implicaria condenar quem não é parte e contra quem não foi formulado pedido na reconvenção. Além disso, feriria os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC), que não pode prejudicar terceiros.

**Documento eletrônico VDA53782550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19**
**Código de Controle do Documento: bd7d8a28-826e-491a-925e-1c96b0538ff0**

O efeito devolutivo da apelação (arts. 1.008 e 1.013 do CPC) transfere ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas sempre dentro dos limites da lide proposta. Não há violação de tais artigos quando a instância ordinária recusa-se a ampliar subjetivamente a demanda em grau recursal. A decisão de que NATÁLIA não é responsável pela dívida não implica, processualmente, na condenação automática de terceiros nestes mesmos autos, devendo o HOSPITAL SÃO JOSÉ buscar a satisfação de seu crédito pelas vias ordinárias adequadas contra os legitimados, como bem ressalvou o acórdão recorrido.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO ALEGADA APENAS NA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU FATOS SUPERVENIENTES . NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADEINOVAÇÃO RECURSAL . ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015 . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1.* ***A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso.*** *Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ . [...]. 3 . Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.654.787/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 15/12/2020, QUARTA TURMA, DJe 2/2/2021 – sem destaque no original

**(4)** Dissídio jurisprudencial

Não houve a realização do indispensável cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O HOSPITAL SÃO JOSÉ não demonstrou, de forma específica e pormenorizada, a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, limitando-se à mera transcrição de trechos, o que é insuficiente para a caracterização da divergência.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA53782550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19**
**Código de Controle do Documento: bd7d8a28-826e-491a-925e-1c96b0538ff0**

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AUTOFALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALIDO.* ***DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA****.*
> *[...]*
> *2.* ***A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *[...]*
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.113.729/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

Além disso, a tese deduzida depende do reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo TJRJ, notadamente quanto ao reconhecimento do estado de perigo, da ausência de informação adequada e da invalidação do instrumento contratual. Tais conclusões estão solidamente assentadas no acórdão recorrido, e sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. (e-STJ, fls. 858/859)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio**,** por impossibilitar a aferição da identidade fática entre os julgados apontados como divergentes.

Confira-se o precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PENHORA. INTIMAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE E REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *8. A parte recorrente não apresentou a demonstração de similitude fática entre os casos confrontados para comprovar o dissídio jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Além disso,* ***a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento também do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.***
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo em recurso especial não conhecido.*

**Documento eletrônico VDA53782550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19**
**Código de Controle do Documento: bd7d8a28-826e-491a-925e-1c96b0538ff0**

(AREsp n. 2.862.313/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NATALIA OLIVEIRA DA SILVA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

**Documento eletrônico VDA53782550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19**
**Código de Controle do Documento: bd7d8a28-826e-491a-925e-1c96b0538ff0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.772.209 / RJ**

Número Registro: 2024/0390528-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055699520178190061 202424509357

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADA | : | GRAZIELE MARQUES LIBONATTI MARTINS - RJ109373 |
| AGRAVADO | : | NATALIA OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA54007919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:21**
**Código de Controle do Documento: 540eec3d-05b4-4790-a4d2-93e61fcd0d09**

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

**Documento eletrônico VDA54007919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:21**
**Código de Controle do Documento: 540eec3d-05b4-4790-a4d2-93e61fcd0d09**